

ANEXO
A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 439, DE
26 DE DEZEMBRO DE 1985

ESCALA DE VENCIMENTOS 8

REF.	TABELA I					TABELA II				
	GRAU A	B	C	D	E	A	B	C	D	E
01	1.551.067	1.566.570	1.582.244	1.598.066	1.614.047	1.163.300	1.174.933	1.186.682	1.198.549	1.210.534
02	1.623.620	1.641.907	1.661.356	1.677.969	1.694.749	1.221.465	1.233.680	1.246.016	1.258.476	1.271.061
03	1.710.051	1.727.152	1.744.424	1.761.867	1.779.486	1.282.538	1.295.364	1.308.317	1.321.400	1.334.614
04	1.795.554	1.813.510	1.831.645	1.849.960	1.868.460	1.346.665	1.360.132	1.373.733	1.387.470	1.401.345
05	1.885.232	1.904.186	1.923.227	1.942.458	1.961.893	1.413.998	1.428.139	1.442.420	1.456.844	1.471.414
06	1.979.599	1.999.395	2.019.388	2.039.581	2.059.977	1.484.698	1.499.546	1.514.541	1.529.686	1.544.983
07	2.078.579	2.099.365	2.120.357	2.141.560	2.162.976	1.558.933	1.574.523	1.590.268	1.606.170	1.622.232
08	2.182.508	2.204.333	2.226.375	2.248.638	2.271.125	1.636.880	1.653.249	1.669.781	1.686.479	1.703.344
09	2.291.633	2.314.550	2.337.694	2.361.070	2.384.681	1.718.724	1.735.911	1.753.270	1.770.803	1.788.511
10	2.406.215	2.430.273	2.454.579	2.479.124	2.503.915	1.804.660	1.822.707	1.840.934	1.859.343	1.877.937
11	2.526.526	2.551.792	2.577.308	2.603.080	2.629.111	1.894.893	1.913.842	1.932.981	1.952.310	1.971.834
12	2.652.852	2.679.382	2.706.173	2.733.234	2.760.567	1.989.638	2.009.534	2.029.630	2.049.926	2.070.426
13	2.785.495	2.813.351	2.841.482	2.869.895	2.898.595	2.089.120	2.110.011	2.131.112	2.152.422	2.173.947
14	2.924.770	2.954.019	2.983.556	3.013.391	3.043.525	2.193.576	2.215.512	2.237.668	2.260.043	2.282.641
15	3.071.009	3.101.720	3.132.734	3.164.061	3.195.701	2.303.255	2.326.288	2.349.551	2.373.045	2.396.774
16	3.224.559	3.256.806	3.289.371	3.322.264	3.355.486	2.418.418	2.442.602	2.467.029	2.491.697	2.516.615
17	3.385.787	3.419.646	3.453.840	3.488.377	3.523.260	2.539.339	2.564.732	2.590.380	2.616.282	2.642.446
18	3.555.876	3.590.628	3.626.532	3.662.796	3.699.423	2.666.306	2.692.969	2.719.899	2.747.096	2.774.568
19	3.732.830	3.770.159	3.807.859	3.845.936	3.884.491	2.799.621	2.827.617	2.855.894	2.884.451	2.913.295
20	3.919.477	3.958.667	3.998.252	4.038.233	4.078.614	2.939.602	2.968.998	2.998.689	3.028.674	3.058.961
21	4.115.446	4.156.600	4.198.165	4.240.145	4.282.545	3.086.582	3.117.448	3.148.623	3.180.108	3.211.909
22	4.321.216	4.364.430	4.408.073	4.452.152	4.496.672	3.240.911	3.273.320	3.306.054	3.339.113	3.372.504
23	4.537.279	4.582.652	4.628.477	4.674.760	4.721.506	3.402.957	3.436.986	3.471.357	3.506.069	3.541.129
24	4.764.143	4.811.785	4.859.901	4.908.493	4.957.581	3.573.105	3.608.835	3.644.925	3.681.372	3.718.185
25	5.002.350	5.052.374	5.102.896	5.153.923	5.205.460	3.751.760	3.789.277	3.827.171	3.865.441	3.904.094
26	5.252.468	5.304.993	5.358.041	5.411.619	5.465.733	3.939.348	3.978.741	4.018.530	4.058.713	4.099.299
27	5.515.091	5.570.243	5.625.943	5.682.200	5.739.020	4.136.315	4.177.678	4.219.457	4.261.649	4.304.264
28	5.790.846	5.848.755	5.907.240	5.966.310	6.025.971	4.343.131	4.386.562	4.430.430	4.474.731	4.519.477
29	6.080.380	6.141.193	6.202.602	6.264.626	6.327.270	4.560.288	4.605.890	4.651.952	4.698.468	4.745.451
30	6.384.407	6.448.253	6.512.732	6.577.857	6.643.634	4.788.302	4.836.195	4.884.550	4.933.391	4.982.724
31	6.703.627	6.770.666	6.838.369	6.906.750	6.975.816	5.027.717	5.077.954	5.128.778	5.180.001	5.231.630
32	7.039.008	7.109.199	7.180.287	7.252.080	7.324.607	5.279.103	5.331.894	5.385.217	5.439.064	5.493.453
33	7.390.748	7.464.659	7.539.301	7.614.692	7.690.837	5.543.058	5.598.489	5.654.478	5.711.017	5.768.126
34	7.760.285	7.837.892	7.916.266	7.995.427	8.075.379	5.820.211	5.878.413	5.937.202	5.996.568	6.056.532
35	8.148.299	8.229.787	8.312.079	8.395.198	8.479.148	6.111.222	6.172.334	6.234.062	6.296.396	6.359.359
36	8.555.714	8.641.276	8.727.683	8.814.958	8.903.105	6.416.783	6.480.951	6.545.765	6.611.216	6.677.327
37	8.983.500	9.073.340	9.164.067	9.255.706	9.348.260	6.737.622	6.804.999	6.872.053	6.941.777	7.011.193
38	9.432.675	9.527.007	9.622.270	9.718.491	9.815.673	7.074.503	7.145.249	7.216.706	7.288.866	7.361.753
39	9.904.309	10.003.357	10.103.384	10.204.416	10.306.457	7.428.278	7.502.511	7.577.541	7.653.309	7.729.841
40	10.399.524	10.503.525	10.608.553	10.714.637	10.821.780	7.799.639	7.877.637	7.956.418	8.035.974	8.116.333
41	10.919.500	11.028.701	11.138.981	11.250.369	11.362.869	8.189.621	8.271.539	8.354.239	8.437.773	8.522.150
42	11.465.479	11.580.136	11.695.930	11.812.887	11.931.012	8.599.102	8.685.095	8.771.951	8.859.662	8.948.258
43	12.030.749	12.159.143	12.288.727	12.409.531	12.527.563	9.029.057	9.119.350	9.210.549	9.302.645	9.395.671
44	12.640.686	12.779.100	12.918.263	13.058.108	13.198.651	9.480.510	9.575.318	9.671.076	9.767.777	9.865.455
45	13.372.720	13.405.455	13.539.501	13.674.893	13.811.636	9.954.536	10.054.084	10.154.630	10.256.166	10.358.723
46	14.041.356	14.075.728	14.216.471	14.358.638	14.502.428	10.452.263	10.556.789	10.662.362	10.768.974	10.876.664
47	14.743.424	14.779.514	14.927.360	15.076.570	15.227.549	10.974.676	11.084.627	11.195.480	11.307.423	11.420.497

**LEI COMPLEMENTAR N.º 441,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985**

Reajusta os valores dos padrões de vencimentos dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores dos padrões de vencimentos dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 344, de 21 de maio de 1984, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 399, de 10 de julho de 1985, ficam reajustados na seguinte conformidade:

Posto ou Graduação	Padrão	Valor Mensal Cr\$
I — Coronel PM	P-7	6.369.000
II — Tenente Coronel PM	P-5	5.388.000
III — Major PM	P-4	5.268.000
IV — Capitão PM	P-3	4.670.000
V — 1.º Tenente PM	P-2	3.477.000
VI — 2.º Tenente PM	P-1	3.213.000
VII — Aspirante a Oficial PM	PM-8	2.860.000
VIII — Subtenente PM	PM-7	2.364.000
IX — 1.º Sargento PM	PM-6	2.308.000
X — 2.º Sargento PM	PM-5	2.088.000
XI — 3.º Sargento PM	PM-4	1.920.000
XII — Cabo PM	PM-3	1.547.000
XIII — Soldado PM Nível C	PM-2-C	1.427.000
XIV — Soldado PM Nível B	PM-2-B	1.375.000
XV — Soldado PM Nível A	PM-2-A	1.337.000
XVI — Aluno Oficial PM	PM-1	552.000

Artigo 2.º — Os vencimentos mensais dos cargos em Comissão de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo e de Chefe da Casa Militar do Governo do Estado, fixados nos termos do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 399, de 10 de julho de 1985, ficam reajustados para Cr\$ 10.194.000 (dez milhões, cento e noventa e quatro mil cruzeiros).

Artigo 3.º — Os valores da escala de padrões e referências numéricas a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 344, de 21 de maio de 1984, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 399, de 10 de julho de 1985, ficam fixados na seguinte conformidade:

	Padrão	Cr\$
Subinspetor	Padrão P-1	3.213.000
Guarda Civil de Classe Distinta	Ref. 37	2.308.000
Guarda Civil de Classe Especial	Ref. 35	2.088.000
Guarda Civil de 1.ª Classe	Ref. 32	1.920.000
Guarda Civil de 2.ª Classe	Ref. 27	1.547.000
Guarda Civil de 3.ª Classe	Ref. 22	1.337.000

Artigo 4.º — Aplicam-se aos inativos as disposições desta lei complementar.

Artigo 5.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1986.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 6.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Michel Miguel Elias Temer Lulia,

Secretário da Segurança Pública

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1985.

**LEI COMPLEMENTAR N.º 442,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985**

Altera os valores de Referências de que tratam os artigos 1.º e 2.º da Lei Complementar n.º 324, de 14 de julho de 1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores da Escala de Referências a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 324, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 398, de 10 de julho de 1985, ficam fixados na seguinte conformidade:

Referência	Valor Mensal Cr\$
Cargos de Provedimento Efetivo	
1. Delegado de Polícia de 5.ª Classe	3.982.436
2. Delegado de Polícia de 4.ª Classe	4.181.540
3. Delegado de Polícia de 3.ª Classe	4.610.139
4. Delegado de Polícia de 2.ª Classe	5.082.714
5. Delegado de Polícia de 1.ª Classe	5.603.766
6. Delegado de Polícia de Classe Especial	6.178.048
Cargo de Provedimento em Comissão	
Delegado Geral de Polícia	7.021.342

Artigo 2.º — Os valores da Escala de Referências a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 324, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do artigo

**LEI COMPLEMENTAR N.º 440,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985**

Reajusta os valores da Escala de Vencimentos aplicável aos ocupantes de cargos de Procurador do Estado e dos demais cargos previstos no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 379, de 20 de dezembro de 1984

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores da Escala de Vencimentos a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 379, de 20 de dezembro de 1984, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 397, de 10 de julho de 1985, ficam reajustados na conformidade do Anexo que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1986.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1985.

ANEXO

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 440,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

REF.	TABELA I	TABELA II
01	2 731 583	2 033 672
02	2 331 141	2 198 356
03	3 077 638	2